



**VIDERE**

V. 15, N. 33, JUL- DEZ. 2023

ISSN: 2177-7837

Recebido: 27/10/2023

Aprovado: 10/01/2024

Páginas: 74 - 102

DOI: 10.30612/videre.  
v15i33.17679

\*

Doutorando em Direito  
Universidade de Brasília  
(UnB)

guigoliveiras@gmail.com

OrcidID: 0000-0001-5776-7470

\*\*

Doutora em Direito  
Socioambiental (PUCPR).  
Professora Adjunta da  
Faculdade de Direito e  
Relações Internacionais da  
Universidade Federal da  
Grande Dourados (FADIR/  
PPGFDH/ UFGD).

lianasilva@ufgd.edu.br

OrcidID: 0000-0002-6476-9236



# A LUTA DECOLONIAL DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DE PICADINHA PELA TITULAÇÃO DEFINITIVA DA TERRA

THE DECOLONIAL STRUGGLE OF THE  
QUILOMBOLA COMMUNITY OF PICADINHA  
FOR THE DEFINITIVE TITLE TO THE LAND

LA LUCHA DECOLONIAL DE LA COMUNIDAD  
QUILOMBOLA DE PICADINHA POR EL TÍTULO  
DEFINITIVO DE LA TIERRA

GUILHERME OLIVEIRA SILVA\*

LIANA AMIN LIMA DA SILVA\*\*

## RESUMO

O trabalho tem como pano de fundo o estudo sobre violações dos direitos humanos, cujo objeto de investigação encontra-se delimitado de acordo com a verificação do processo de titulação da terra da Comunidade Quilombola Dezidério Felipe de Oliveira/Picadinha, localizada em Dourados/MS, sendo a perspectiva de pesquisa balizada na teoria e estudos decoloniais. Pesquisar as consequências da delongada titulação para essa Comunidade é de suma importância, principalmente quando se observa o atual contexto político brasileiro. Diante das violações e violências sofridas pela comunidade, pode ser considerado forma de resistência/luta decolonial seu modo contra hegemônico de existir na diversidade? Assim procurou-se compreender de que forma a comunidade quilombola da Picadinha resiste a esses fatores externos que interferem na efetividade do seu direito à titulação da terra. Trata-se de uma pesquisa básica, qualitativa, de cunho exploratório, sob a óptica multidisciplinar do Direito, Sociologia, Antropologia e Geografia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Comunidade quilombola. Colonialidade. Direito à terra. Autodeterminação. Decolonialidade.

## ABSTRACT

This article has as its background the study of human rights violations, whose object of investigation is delimited according to the verification of the land titling process of the Quilombola Community Dezidério Felipe de Oliveira/Picadinha, located in Dourados/MS, with the research perspective

based on decolonial theory and studies. Researching the consequences of the delayed title for the Dezidério Felipe de Oliveira/Picadinha Quilombola Community is of paramount importance, especially when considering the current Brazilian political context. In view of the violations and violence suffered by the community, can its counter-hegemonic way of existing in diversity be considered a form of decolonial resistance/struggle? It was established how the quilombola community of Picadinha resists these external factors that interfere in the effectiveness of its right to land title. This is a basic, qualitative, exploratory research, under the multidisciplinary perspective of Law, Sociology, Anthropology and Geography.

**KEYWORDS:** Quilombola community. Coloniality. Right to the land. Self-determination. Decoloniality.

## RESUMEN

El trabajo tiene como antecedente el estudio de las violaciones de derechos humanos, cuyo objeto de investigación se delimita según la verificación del proceso de titulación de tierras de la Comunidad Quilombola Dezidério Felipe de Oliveira/Picadinha, ubicada en Dourados/MS, con la investigación perspectiva basada en la teoría y los estudios decoloniales. Investigar las consecuencias del retraso en la titulación para esta Comunidad es de suma importancia, especialmente si se considera el actual contexto político brasileño. Dadas las violaciones y la violencia que sufre la comunidad, ¿puede considerarse su forma contrahegemónica de existir en la diversidad una forma de resistencia/lucha decolonial? Así, buscamos comprender cómo la comunidad quilombola de Picadinha resiste estos factores externos que interfieren con la efectividad de su derecho a la titulación de tierras. Se trata de una investigación básica, cualitativa, de carácter exploratorio, desde la perspectiva multidisciplinar del Derecho, la Sociología, la Antropología y la Geografía.

**PALABRAS CLAVE:** comunidad quilombola. Colonialidad. Derecho a la tierra. Autodeterminación. Descolonialidad.

## 1 INTRODUÇÃO

Por entender que não se originou por acaso a forma como está posta a sociedade atual, faz-se necessário entender, inicialmente, as relações coloniais/raciais entre brancos e negros na formação dos Estados-Nações Latino Americanos, a partir da visão eurocêntrica e, conseqüentemente, da colonialidade do poder imposta aos colonizados negros e indígenas.

Com base nesses elementos de dominação social, como a escravidão, servidão, surgiu a forma hegemônica do capital, que mesmo com os estados independentes mantiveram a sociedade de forma colonial, visto que permaneceu a classificação racial dos dominados e o controle colonial/capitalista do trabalho e da produção. Inclusive no que se refere a produção intelectual, a partir disso, como uma maneira de se evitar a colonização intelectual da teoria pós-colonial, surgiu o grupo de pesquisadores latino-americanos que propõem a decolonialidade, com o fim de contribuir com uma visão a partir da América Latina.

O termo “pós” do pós-colonial não veio com o sentido de que os efeitos da exploração colonial foram extintos no instante em que se encerrou o domínio territorial sobre o Brasil colônia. De maneira oposta, os conflitos de poder e os regimes de poder-saber permaneceram e continuam nas conhecidas nações pós-coloniais, segundo Costa e Grosfoguel (2016).

Partindo dessas heranças coloniais que até hoje geram consequências, Mignolo (2008) fala da importância do pensamento decolonial epistêmico, ou seja, há de se desvincular dos pensamentos originais de conceitos ocidentais, e isso não significa negar toda a crítica europeia ou ideias pós-coloniais, é a ideia de coexistência do decolonial. E ao falar do termo “Ocidente”, a intenção do autor supracitado não é falar da geografia apenas, mas da geopolítica do conhecimento. Aliás, o processo de decolonização não pode ser confundido com a negação da criação humana criada pelo Norte global, e sim como um contraponto, conforme cita Ballestrin (2013).

Quanto ao direito à terra e território, como explica Silva e Souza Filho (2016), o direito à terra dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais surge desde o momento em que nasce a comunidade. Não há o que se falar de direito de sobrevivência dessas comunidades, sem garantir a eles o direito à terra. Negar isto é uma tentativa de invisibilizá-los.

Devido às interferências sociais, econômicas e legais que produzem efeitos não só na comunidade quilombola pesquisada, mas também em territórios de povos e comunidades tradicionais no Brasil, objetivou-se compreender de que forma a comunidade quilombola de Picadinha resiste a esses fatores externos que interferem na efetividade do seu direito à titulação da terra e território.

O presente trabalho ficou sistematizado em três seções: inicialmente com a proposta de compreender como foram os processos de luta das comunidades quilombolas no Brasil e, conseqüentemente, fazer uma contextualização histórica de como transcorreu esse processo, perpassando por momentos históricos, desde a diáspora africana até a forma de organização atual dessas comunidades remanescentes de quilombos; em um segundo momento evidenciar como se deu a implementação dos direitos referentes às comunidades quilombolas no Brasil, analisando artigos da Constituição Federal/88, o art. 68 do ADCT, o Decreto nº 4887/2003, a Convenção nº 169 da OIT e o julgamento da ADI nº 3239 pelo STF, já que a aplicabilidade do direito no país, principalmente em relação aos quilombolas, sempre foi conturbada, desde a época do Brasil colônia; e por fim, através da conjuntura da morosidade dos processos de titulação, identificar as ameaças e retrocessos da atual política de titulação de terras e principais consequências para a Comunidade Quilombola de Picadinha.

Utilizou-se de fonte teórica-metodológica com fundamento nos estudos decoloniais, conforme levantamento bibliográfico realizado e de fonte documental. Foram utilizados os métodos de abordagem indutivo e dialético, de procedimento tipológico e comparativo. As técnicas de pesquisa empregadas foram aplicadas mediante documentação indireta e pesquisa bibliográfica.

## 2 COMUNIDADES QUILOMBOLAS: DA DIÁSPORA AFRICANA À COLONIALIDADE PRESENTE

Observando-se o processo histórico de invasão a este país, como resultado de um longo processo de “conquistas” marítimas, vê-se que Portugal, antes mesmo de ter encontrado as terras, que mais tarde receberam o nome de Brasil, já o havia repartido com a Espanha. Isso ocorreu devido aos tratados realizados pela Igreja Católica, época em que Portugal vivenciava uma aliança entre a Coroa e a Igreja, que conforme lembra Leite (2007), foi em nome de Deus que se prosseguiu todo o avanço marítimo e suas consequências.

A Igreja esteve presente em todos os momentos históricos, em que exercia grande poder. Souza Filho (2003) ressalta que muito antes da criação do Estado Moderno, vários estudiosos, filósofos e políticos teorizavam a propriedade e apesar da variedade de autores, eles possuíam conexão com a Igreja, católica ou protestante, fazendo com que a propriedade tivesse sustento por meio da Bíblia.

Assim, Souza Filho (2003) lembra que, no momento em que o Estado moderno compreendeu a propriedade como um direito natural do homem, a Igreja adere também a esse entendimento. Quando Santo Tomás e São Basílio tratavam de propriedade das coisas, eles não se referiam à terra, e sim ao que era produto humano ou frutos por eles colhidos. “A terra como objeto de direito de propriedade independente de produção ou uso é criação do Capitalismo”.

Dentro do sistema escravista, existiram vários atores que contribuíram com a manutenção da crueldade e injustiça, conforme lembra Nascimento (1978):

Em verdade, o papel exercido pela igreja católica tem sido aquele de principal ideólogo e pedra angular para a instituição da escravidão em toda sua brutalidade. O papel ativo desempenhado pelos missionários cristãos na colonização da África não se satisfaz com a conversão dos “infieis”, mas prosseguiu, efetivo e entusiástico, dando apoio até mesmo à crueldade, ao terror do desumano tráfico negreiro. (NASCIMENTO, 1978, p. 52).

Os portugueses iniciaram o comércio de africanos como escravos, aproximadamente na metade do século XV e meio século depois, praticamente, monopolizaram esse comércio. Esse período ficou conhecido pelas grandes navegações, coincidindo com o período denominado pela História de Renascimento, no qual a atividade mercantil abriu caminho para a Revolução Industrial e, conseqüentemente, para o desenvolvimento do Capitalismo.

Quijano (2011) cita que o modo de dominação utilizado pelos colonizadores foi estruturado e definido na ideia de “raça”, trazendo consigo todas as inferências na perspectiva histórica. A população africana, de modo geral, foi desprovida de suas identidades históricas e de suas experiências heterogêneas, uma vez que os que antes da colonialidade eram identificados ou se reconheciam como os congos, bacongos,

yorubas, ashantis, entre outros, passaram abruptamente a ter uma única identidade colonial, abrangente e negativa: “negros”. Eles foram proibidos de ter sua autonomia, de objetificar suas próprias imagens e símbolos, de modo que nenhuma experiência cultural podia subsistir ou se desenvolver.

O conceito de raça como conhecemos, no que se refere a distinção entre seres humanos, é uma invenção da modernidade, de meados do século XVI. A utilização desse termo está atrelada sempre a um momento histórico, perpassando por características biológicas, étnico-culturais, até chegar ao conceito cientificamente utilizado. A afirmação, pela antropologia do século XX e pela biologia, de que não existem diferenças biológicas ou culturais que justifiquem a discriminação entre seres humanos, mostra que a noção de raça é um fator político, utilizado para a perpetuação das desigualdades, segregação e o genocídio de grupos minoritários da sociedade, conforme ensina Almeida (2018).

Para Lugones (2008) é preciso pensar, também, a colonialidade e gênero, a “colonialidade” não se refere apenas à classificação racial. É um fenômeno muito amplo, pois ele trata de um dos “eixos do sistema de poder e, como tal, permeia todo controle de acesso sexual, autoridade coletiva, trabalho e subjetividade / intersubjetividade e produção de conhecimento de dentro dessas relações intersubjetivas.” Assim, todo o controle sobre o sexo, subjetividade, autoridade e trabalho, são expressões conexas da colonialidade.

Botelho (2020) lembra que a colonialidade do poder, saber e ser foram inseridas nos colonizados. Por isso a dificuldade de superar problemas tão enraizados e pensar em soluções para a democracia, o direito, as questões agroambientais, a sexualidade, sem passar por aqueles que nos colonizam.

O papel do negro no Brasil foi de extrema importância, por se tratar de um país recém-fundado economicamente, de modo que grande parte dos estudiosos acreditam que, sem a contribuição do africano escravizado, a estrutura econômica do país jamais teria existido. Segundo Nascimento (1978) “o negro plantou, alimentou e colheu a riqueza material do país para o desfrute exclusivo da aristocracia branca. Tanto nas plantações de cana-de-açúcar e café e na mineração, quanto nas cidades.”

Souza Filho (2019) lembra que, além das pessoas que passavam por esse processo, a natureza também, pois a economia colonial foi muito perversa, de modo extrativista e agrícola, além da agricultura de exportação. A busca por pedras preciosas ajudou, em grande medida, na devastação da natureza e na permanência do trabalho escravizado dos negros. A formação do capitalismo dependia da riqueza oriunda dessas pedras, a fim de alimentar as metrópoles. “As consequências foram perversas com a natureza, o que impôs um rígido regime de controle sobre as terras para garantir acesso apenas aos grandes latifundiários”.

O processo oficial de escravidão no Brasil estendeu-se por mais de três séculos, e a deplorável circunstância em que vivia o povo negro e suas graves consequências não cessariam com a abolição da escravidão. Portanto, a fim de que as mazelas crônicas decorrentes desses séculos de espoliação fossem, de fato, sanadas, seria necessário que o próprio Estado tivesse vislumbrado um futuro mais promissor, tomando medidas para minorar o sofrimento dessa população desassistida e atuando preventivamente de forma eficaz e duradoura.

Houve, entretanto, uma imposição de uma ideologia de “democracia racial” que, segundo Quijano (2005), mascara a verdadeira discriminação e dominação colonial sofrida pela população negra, não só no Brasil, mas também em outros países, como a Colômbia e na Venezuela. Portanto, em vista das frequentes manifestações de intolerância racial ainda presentes, cremos ser pouco provável que uma verdadeira cidadania da população de origem africana nesses países seja plenamente reconhecida, ainda que as violações e violências raciais não se mostrem tão ferozes e explícitas como ocorreu na África do Sul com o *Apartheid* ou no Sul dos Estados Unidos.

Isso fica evidente quando notamos que antes da abolição da escravidão, em 1888, com a Lei Áurea, a Coroa portuguesa promulgou a Lei de Terras de 1850 que tinha por objetivo proibir a aquisição de terras públicas que não fosse mediante a compra. Ou seja, os africanos que até então eram tratados como mercadoria pelo seu senhor e que haviam fugido da escravidão para viver em quilombos, agora passaram a viver na ilegalidade, já que não possuíam o título da terra que ocupavam.

Souza Filho (2003) reforça que nas Américas portuguesa e espanhola, todos os títulos reconhecidos dos povos tradicionais foram anulados, pois passou-se a reconhecer apenas aqueles que estavam dentro dos novos padrões de direito, prejudicando índios e africanos livres que ocuparam terras. Assim, o Estado doravante passa a escolher quem seria proprietário ou não de terras, de sorte que a posse da propriedade adquire estatuto de um documento.

Com a abolição da escravidão, os responsáveis pelas atrocidades cometidas contra os negros ficaram livres de qualquer responsabilidade: o Estado Brasileiro, os fazendeiros ou qualquer outra instituição escravista, sem preocupação com a vida daqueles que ficaram recém-libertos.

De acordo com Nascimento (1978), após a abolição da escravatura, os africanos e seus descendentes foram excluídos da sociedade, e nenhuma responsabilidade recaiu sobre os senhores, o Estado e a Igreja, como se os negros “livres” pudessem sobreviver de maneira digna depois de serem largados sem os mínimos recursos. Por isso, nessa época, muitos escravizados que se alistavam no serviço militar eram utilizados em guerras como soldados, para lutar por colonizadores escravocratas sob a promessa de liberdade, caso sobrevivessem.

Em quais condições viviam esses homens para aceitarem fazer uma guerra que não lhes pertencia e com risco de perder a vida? Sem nenhum bem material ou proteção política, não parece difícil imaginar, sobretudo quando se sabe que os filhos dos senhores brancos, ao serem convocados pelo exército, enviavam os escravizados em seus lugares. Nascimento (1978) informa que essa prática de mandar escravos no lugar de brancos convocados para a guerra pode ser verificada na guerra contra os holandeses em Pernambuco, no século XVII e na guerra contra o Paraguai, em 1865.

Portanto, o cenário pós-escravidão ainda oprimia o negro oficialmente libertado. Silvestre (2015) alega que a opinião que se tinha e era construída e veiculada na imprensa e na literatura sobre o negro era a de que este se tratava de um elemento perigoso, inferior, ameaçador e ignorante. Isso se devia aos pensamentos racistas advindos do europeu que eram fundamentados em “teorias científicas”, que colocavam o negro como uma raça inferior.

A formação dos quilombos vem com a chegada dos primeiros negros no Brasil e resiste até hoje na realidade brasileira, sendo atingido por diversas mudanças no decorrer do tempo. Pode-se observar que, nas leis brasileiras, uma das primeiras referências aos quilombos é do Conselho Ultramarino<sup>1</sup>, do ano de 1740, quando definiu os quilombos como: “toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões nele.” Essa legislação foi feita para que os órgãos de repressão do Estado pudessem ter uma referência jurídica que estabelecesse o significado de quilombo. Portanto, logo no início das significações legais de quilombo no Brasil, a repressão ao movimento de libertação de negros já estava presente.

De acordo com Silvestre (2015), a fuga, seja individual ou em grupo, era uma estratégia que era utilizada como forma de garantir a sobrevivência, autonomia ou até mesmo garantir com o senhorio melhores condições de vida e trabalho. Assim, os quilombos a partir dessa concepção histórica, eram uma comunidade clandestina e estabelecida à margem da legalidade, como uma maneira de reagir à escravidão ilegalmente.

Souza Filho (2019) complementa que, aqueles que não sucumbiram ao colonialismo, fossem os indígenas, os negros escravizados fugidos, fossem outros povos que se retiravam para o interior, que buscaram de alguma forma fugir ou se esconder, continuaram a viver em harmonia, misturando, plantando e colhendo seus alimentos, aprendendo a conviver com a natureza e a preservá-la.

---

1 O Conselho Ultramarino, localizado em Lisboa e em funcionamento de 1642 a 1833, era a instância administrativa responsável pela regulação, fiscalização e uniformização dos diferentes procedimentos do Império Português, da venda de escravizados à cobrança de impostos às invasões. Fonte: Revista Biblioteca Nacional de História, ano 2009. Disponível em: [www.revistadehistoria.com.br](http://www.revistadehistoria.com.br).

Então, a partir desse entendimento, compreende-se que passaram a existir duas Américas: a Colonial, que excluiu a natureza, que escravizou e explorou povos, a fim de acumular riquezas para as metrópoles e controlou a terra para produção agrícola em grande escala; de outro lado, existia a América escondida, distante, que buscava manter um convívio harmônico com a natureza, preservando-a, abrigando os povos indígenas, os fugidos do sistema colonial, quilombolas e camponeses, que ali produziam a agricultura de subsistência, mantendo a biodiversidade e sua cultura.

Dessa forma, o quilombo, desde então, é um espaço de luta decolonial, onde há uma coletividade pela construção de uma nova forma organizacional política, epistêmica e ontológica.

O conceito de quilombola está intimamente ligado à identidade territorial e a identidade de autorreconhecimento, isto é, a identidade quilombola contemporânea que subsidia a luta pelo território, segundo Silvestre (2015). A noção de territorialidade baseia-se na relação ancestral que a comunidade tem com a terra e território onde mora, trabalha, realiza seus ritos religiosos, culturais e estabelece suas relações sociais, de trabalho, entre outros.

Segundo Almeida (2002), compreender quilombo hoje significa:

Analisar a historicidade e a concretude das lutas e resistências de centenas de situações, em que representações e práticas de múltiplas formas sociais, filosóficas, econômicas e ecológicas de campesinato étnico são caracterizadas pela autonomia frente aos paradigmas de produção monocultora, exportadora, particular e empresarial. Essa produção também se volta para a auto(re)produção da existência e resistência simbólica e política de grupos étnicos afro-brasileiros, numa forma de relação de trabalho não disciplinar. (ALMEIDA, 2012, p. 45).

As comunidades quilombolas não precisam mais apresentar a mesma definição histórica utilizada antes da Constituição Federal de 1988. O significado foi ressignificado, já que houve uma ruptura com esse pensamento do passado e com a definição “jurídico-formal historicamente cristalizada”.

Os quilombos são mobilizados e se mobilizam por meio das mais variadas organizações políticas, sociais, sindicais, entre outros. A presença do autorreconhecimento e da autodeterminação como um grupo étnico e que, devido a isso, é almejada a manutenção ou reconhecimento, através da titulação definitiva de seu território.

É importante compreender as terras e territórios negros sob a ótica da territorialidade étnica, para que se consiga romper com o paradigma imposto pela sociedade homogênea, pois, segundo Quijano (2000), “a raça, gênero e trabalho foram as três linhas principais de classificação que constituíram a formação do capitalismo mundial colonial/moderno no século XVI”. Foi baseado nessas três instâncias que o modelo de latifúndio e monocultura foram fundados.

O número exato de quantas comunidades quilombolas existem no Brasil sempre foi incerto, apesar de haver estimativa de alguns órgãos, como da Fundação Cultural Palmares. Nunca houve, todavia, uma pesquisa institucional até 2019, ao contrário dos povos indígenas, que foram contabilizados antes da existência do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), desde 1972 por meio de estatísticas oficiais do país.

Somente no censo de 2020 que o IBGE começou a contabilizar o número de comunidades quilombolas pelo Brasil que, apesar do adiamento para 2021, os dados sobre indígenas e quilombolas foram antecipados devido à Covid-19.

Os dados do IBGE<sup>2</sup> estimam que existam 5972 localidades quilombolas no país divididas em 1672 cidades, mas os dados atualizados sobre os contingentes dessas populações serão revelados apenas após o Censo em 2021. Para o levantamento, o IBGE considera como localidade, todo lugar do território nacional onde há aglomerado permanente de pessoas.

Assim, segundo os esses dados, a região do país com maior número de localidades quilombolas é o Nordeste, com 3171, enquanto o Centro-Oeste é a que possui a menor quantidade, com 250 localidades.

Segundo dados do Incra-DFQ (2018)<sup>3</sup>, existem, no total, 1715 processos de regularização de todo o país, abertos na instituição, aguardando prosseguimento, sendo desse montante 118 processos da região Centro-Oeste e 18 do Estado de Mato Grosso do Sul.

Atualmente, o órgão responsável pela emissão de certidões das comunidades quilombolas e realização de suas inscrições no cadastro geral é a FCP (Fundação Cultural Palmares), que é ligada à Secretaria Especial de Cultura, que representa o extinto Ministério da Cultura pelo atual governo federal e que, nesse período, já pertenceu à pasta do Ministério da Cidadania, mas atualmente faz parte do Ministério do Turismo.

O processo de demarcação, que já era demorado por seguir excessivas formalidades burocráticas, parece agora estar enfrentando obstáculos ainda maiores, com estagnação dos processos de titulação, sobretudo após certos pronunciamentos inadequados feitos pelo governo federal contra quilombolas e povos tradicionais, como os indígenas. Haja vista esta declaração feita pelo chefe do executivo: “no que depender de mim, não tem mais demarcação de terra indígena”<sup>4</sup>.

---

2 Os dados antecipados do Censo 2020 estão acessíveis no site do IBGE. Disponível em: <https://censo2020.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/27487-contr-a-covid-19-ibge-antecipa-dados-sobre-indigenas-e-quilombolas.html>.

3 Os dados sobre a relação de processos abertos no país estão disponíveis no site do Incra. Disponível em: [http://www.incr.gov.br/media/docs/quilombolas/processos\\_abertos.pdf](http://www.incr.gov.br/media/docs/quilombolas/processos_abertos.pdf).

4 Fala do presidente no dia 5 de novembro de 2018, no programa Brasil Urgente, da Band. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/no-que-depender-de-mim-nao-tem-mais-demarcacao-de-terra-indigena-diz-bolsonaro-a-tv.shtml>.

Conforme ensina Quijano (2014) não é à toa que, ao observarmos as pessoas que descendem, parcial ou totalmente, de povos que foram colonizados pelos europeus, até hoje, em sua grande maioria, são discriminados onde quer que estejam. As questões de colonialidade de poder e desenvolvimento estão presentes.

Isso nos remete à cruel realidade em que vive grande parte da população negra desse país, a qual ocupa majoritariamente as parcelas mais desfavorecidas, no que se refere ao número de encarcerados (61,7%)<sup>5</sup>, diferença salarial entre brancos e negros com mesmo nível de escolaridade (31%)<sup>6</sup> ou número de vítimas assassinadas (75,7%)<sup>7</sup>.

### **3 O RECONHECIMENTO DO DIREITO À TERRA E TERRITÓRIO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS COMO ALTERNATIVA DECOLONIAL**

Aproximadamente na década de oitenta, os países da América Latina, de modo geral, começaram a se compreender como sociedades pluriculturais e multiétnicas, incluindo em suas constituições direitos e garantias em favor da preservação cultural dos povos tradicionais, conforme citam Holder e Silva (2013).

Apesar de autores como Wolkmer e Almeida (2012) ressaltarem que, a Constituição boliviana de 2009 aparece como a primeira Constituição latino-americana que apresenta uma configuração anticolonial, desligando-se com os antecedentes constitucionais que maquiavam o colonialismo que guiava o país, ao estabelecer, constitucionalmente, a existência do colonialismo interno durante décadas, colocando todos os mecanismos constitucionais para ceifá-los, entre eles o reconhecimento do pluralismo jurídico de cunho comunitário e participativo, Marés (2019) lembra que já fazia parte do pensamento latino-americano anticolonial, ou seja, antieuropeu, a constituição oriunda da guerra do Haiti, de 1804, marcando a gênese do constitucionalismo latino-americano.

Esses elementos decoloniais existentes no Constitucionalismo Americano não correspondem a uma transformação repentina e completa do que está sendo criticado, colonialidade, para um modelo de Estado e Constituição decolonial. Porém, eles mostram que existem rupturas importantes que podem ser o pontapé de um processo decolonizador, local e pluriversal, que poderá atingir todos os âmbitos do pensamento político e jurídico no futuro, conforme cita Sparenberger e Damázio (2016).

---

5 Dados do Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) de 2018.

6 Dados do Instituto Locomotiva de 2019.

7 Dados do Atlas da violência de 2020.

Souza Filho (2019) ensina que o que caracteriza o constitucionalismo latino-americano não é o simples fato de ter sido construído por constituintes da região; há semelhanças entre si e, além disso, possui seu conteúdo e formações sociais diferentes dos países europeus. Os países dessa região sofreram com processos coloniais, cada qual a sua forma e especificidade. Outrossim, assemelham-se, pelo modo de exploração de trabalho a que foram forçados, escravagista e genocida, ocorrendo, por fim, a exploração do meio ambiente, como o extrativismo mineral e vegetal, entre outros.

Na América-Latina, praticamente todas as constituições das independências trazem a essência de reconhecimento de direito dos povos. O problema estava no momento em que o poder era tomado, os princípios e a materialidade eram deixados de lado e eram considerados as normas de direito comum ou civil sobre as terras e as gentes, negando os direitos coletivos, da natureza e dos povos. Além disso, eram mantidos os desejos das elites de permanecer com o sistema de escravidão, mesmo com a presença no texto constitucional da liberdade como um direito universal. Souza Filho (2019) afirma que “a manutenção da colonialidade, assim, se fazia na prática de uma constituição sem força normativa.”

Deste modo, as constituições acabaram por estabelecer o Estado moderno, o qual está ligado ao desenvolvimento do sistema capitalista e a uma economia de mercado de escala global. Por consequência, as necessidades do povo foram ficando distantes de uma concretização pelo poder do Estado, ou seja, a necessidade dos “outros”, como define Dussel (1994), ao falar dos escravizados, dos libertos e os relativamente incapazes aqui da América Latina.

Wolkmer e Almeida (2012) enfatizam que as constituições latino-americanas, criadas em princípios e pensamentos meramente programáticos, terminaram por excluir sistematicamente a população das decisões de poder.

Quando se observa a origem do direito nacional, fica entendido que, entre os três grandes grupos étnicos que constituíram nossa nacionalidade, apenas a do colonizador português teve influência dominante e definitiva em nossa formação jurídica. O indígena e o negro não tiveram chance de participar da elaboração inicial do direito brasileiro; a eles restou apenas a opção de serem objetos do direito ou de proteção jurídica. Nesse seguimento, e a esse respeito, Wolkmer (2003) fornece a seguinte informação:

É nesse contexto colonial de economia de exportação e de estrutura social, constituída em grande parte por populações indígenas e por escravos africanos alijados do governo e sem direitos pessoais, que se deve perceber os primórdios de um Direito essencialmente particular, cuja fonte repousava na autoridade interna dos donatários, que administravam seus domínios como feudos particulares. (WOLKMER, 2003, p. 46).

O direito oficial imposto pelos colonizadores não reconheceu a prática jurídica dos povos tradicionais como direito, práticas essas que organizam e que mantêm a vida de diversas comunidades. Pode-se verificar que o nosso Constitucionalismo, tradicionalmente, prezou pela formalização da realidade viva da nação, encaixando-a em textos jurídicos-políticos vedados, completos de ideias e princípios programáticos. Assim, Wolkmer (2013) nos ensina que “as constituições brasileiras recheadas de abstrações racionais não apenas abafaram as manifestações coletivas, como também não refletiram as aspirações e necessidades mais imediatas da sociedade”.

Wolkmer (2003) nos lembra que a base e a evolução das instituições só podem ser verdadeiramente compreendidos a partir das contradições e do processo de relações recíprocas, seja pelo prisma de um passado colonial, patrimonialista e escravista, seja pelo atual cenário de dominação de uma elite agrária, ideologicamente hegemônica, de um liberalismo conservador e da dependência econômica dos principais países do capitalismo avançado.

Podemos observar que, a partir dos artigos iniciais da Constituição Federal de 1988, há um núcleo de direitos constitucionais que abarcam as exigências de justiça e dos valores éticos que suportam todo o sistema jurídico do país. Partindo disso, esses princípios possuem uma especial força expansiva, que se projeta de maneira geral por todo o ordenamento constitucional e servem como critérios interpretativos de todas as outras normas jurídicas do Brasil, como lembra Piovesan (1996).

Baseado nisso, o princípio fundamental da dignidade humana, presente no art. 1º, III da CF, orienta a interpretação e compreensão dos demais direitos promulgados em 1988.

Leivas (2014) nos ensina que, a partir de uma interpretação do trecho “sociedade pluralista e sem preconceitos” presente no preâmbulo da Constituição, há de se compreender igualmente o pluralismo cultural e a igualdade entre toda a variedade de culturas presentes no país. O pluralismo ficou ainda mais reforçado com o §2º do art. 5º da CF e com a Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, esta que foi ratificada pelo Brasil em 2002, pois afirma a diversidade cultural como um princípio e o direito dos povos tradicionais a terem suas formas de vida respeitadas.

Para Holder e Silva (2013), há na Constituição Federal o que elas chamam de “cláusula de abertura”, pois apesar dos direitos dos povos indígenas e quilombolas, em sua grande maioria, não estarem presentes expressamente no texto constitucional, o art. 5º, § 2º, CF é um exemplo de norma constitucional que possibilita a ampliação de direitos fundamentais ali presentes, mediante normas futuras, como as que versam sobre direitos humanos provenientes de instrumentos internacionais na qual o Brasil seja parte.

Ao analisar os artigos 215 e 216 da CF/88, podemos entender que as comunidades quilombolas estão presentes no país e não são remanescentes e nem reminiscências. Simbolizam a permanência e resistência de povos que sofreram séculos de escravidão e que tiveram retirado de si o poder de escolher o modo como queriam viver, que agora escolheram viver e permanecer em seus territórios ancestrais, preservando sua cultura secular. Portanto, “não são uma lembrança, mas sim realidade viva, dos atores sociais que afirmam direitos e interesses na realidade presente”, segundo Pedrosa (2007).

O artigo 68 do ADCT é responsável por tratar do direito à propriedade da terra e território as comunidades quilombolas, “Aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”, de modo a colocar sob a responsabilidade do Estado a garantia dos mecanismos para se efetivar a titulação definitiva de terras e territórios quilombolas.

Ferreira (2010) lembra que o artigo referido nos remete a um direito étnico e não é tomado como uma ação afirmativa, apesar de as ações afirmativas<sup>8</sup> poderem ser tomadas como uma política aplicada a fim de que sejam cessados os efeitos de séculos de discriminação, para a obtenção de uma equidade efetiva de acesso a bens fundamentais, como afirma Gomes (2003). Fica presente o caráter de reparação territorial do artigo, diante da exclusão causada pela legislação fundiária, como a Lei de terras (1850), do período colonial e pós-abolição, e que agora considera o sentido cultural das comunidades quilombolas.

Para que esse direito constasse na Constituição de 1988, foi necessária uma grande mobilização dos movimentos sociais negros, de acordo com Fiabani (2005). O artigo foi pensado e aprovado no momento em que se comemorava o centenário da Abolição da escravidão, o que favoreceu uma pressão maior do movimento negro e de outros segmentos da sociedade brasileira para que houvesse medidas de reparo em favor da população negra do país.

Souza (2008) lembra que os movimentos negros urbanos, tiveram peso no contraponto à invisibilidade imposta pela colonialidade, juntamente com as comunidades quilombolas que deram força e resistência abrangente, já que existiam e existem em grande diversidade em todas as regiões do Brasil.

---

8 Alguns exemplos de políticas públicas afirmativas: Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, PNATER, vinculada ao Ministério de Desenvolvimento Agrário, MDA, implementada pela Secretaria de Agricultura Familiar, SFA, 2004; Programa Brasil Quilombola, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento Agrário, MDA, implementado pela Secretaria Especial para Políticas de Promoção da Igualdade Racial, SEPPIR, 2005; Programa Pró Lar de Moradia Quilombola, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, CDHU; e o Programa Nacional de Alimentação Escolar, PNAE, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, FNDE.

O Decreto nº 4887, de 20 de novembro de 2003, assinado no mesmo dia em que se comemora o dia da Consciência Negra<sup>9</sup>, passou a regulamentar o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades quilombolas de que trata o art. 68 do ADCT.

Ele considera comunidades quilombolas com direito a regularização de suas terras e territórios, os grupos étnico-raciais, que assim se autoatribuem, com uma trajetória histórica e de relação específica com a terra e território.

Leite (2008) lembra que há outro ponto inovador do Decreto, se comparado a outras legislações, que é a identificação etno-histórica como um critério de identificação do grupo ou comunidade, como consta no art. 2º, §1º supracitado. Prevalece, então, os termos da Convenção 169, que em seu art. 1º, b, diz que “a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”.

A legislação, além desse aspecto, traz mudanças decorrentes da definição de territorialidade negra, ou de um território tradicionalmente ocupado, e se refere ao tradicional como a forma de uso da terra e território baseado nos costumes e tradições de cada grupo. Com esse decreto, fica evidente a dívida histórica e moral que o Brasil tem com a população negra.

A primeira reação contrária ao decreto, expressiva, ocorreu em junho de 2004, quando, à época, o Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas (DEM), impetrou a Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3239 no Supremo Tribunal Federal (STF). A ação requeria a impugnação do decreto 4887 e nela se questionavam os critérios adotados para a identificação da condição quilombola, para a delimitação do território e a utilização do instrumento da desapropriação. Basicamente, requeria a impugnação dos critérios de autoidentificação e de autodeterminação trazidos pelo Decreto 4887, que estão em consonância com a Convenção 169 ratificada pelo Brasil.

Em 2018, o julgamento da ADI 3239 foi encerrado com a maioria dos votos favoráveis à constitucionalidade do Decreto 4887, sendo que votaram favoravelmente os seguintes ministros: Rosa Weber, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cármen Lúcia, além de três contrários.

Contudo, do lado oposto, além da manifestação de procedência da ADI feita pelo Ministro Relator César Peluso em 2012, o ministro Dias Toffoli também já havia se posicionado, decidindo pela procedência parcial da ação em que admitia a constitucionalidade do Decreto. Entretanto, foi colocada uma condição para a titulação de territórios quilombolas, o que ficou conhecido como marco temporal (teoria que

---

9 O dia da consciência negra é comemorado no Brasil no dia 20 de novembro, pois coincide com o dia de morte de Zumbi dos Palmares (1695), grande líder da resistência negra e da luta por liberdade.

entende que só poderiam ser tituladas áreas que estivessem sob posse quilombola na data 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal). O ministro Gilmar Mendes foi o único a acompanhar o voto de Toffoli.

Silva e Souza Filho (2016) consideram que a ideia de reconhecer apenas os direitos territoriais de povos que estivessem em pleno gozo de posse das terras e territórios na data da promulgação da Constituição Federal é extremamente insensível, pois não leva em conta “o contínuo e violento desapossamento de terras e territórios ocorrido no passado remoto e recente”.

No sentido em que nascia a Constituição Federal de 1988, que se destaca pelo marco do Estado Democrático de Direito, a qual logo após a ditadura militar (1964-1985) surge de um clamor social de valores democráticos, de proteção de direitos humanos fundamentais e do pluralismo, no cenário internacional surge a Convenção nº 169 da OIT, inspirada nos valores multiétnicos e pluriculturais. Nesta, é reconhecida a importância de se preservar a singularidade étnica e cultural dos povos indígenas, diferente do que havia na anterior Convenção nº 107 da OIT (1957) que tinha uma abordagem assimilacionista entre os povos originários e o restante das sociedades nacionais, como afirmam Holder e Silva (2013).

A Convenção 169 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 2012, pelo Decreto Legislativo nº 143 de 2002, posteriormente, o Presidente da República a promulgou pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 e, no atual governo federal, segue vigente pelo Decreto nº 10.088/2019, reitera-se sobre a força supralegal da Convenção 169 no ordenamento jurídico interno por se tratar de um tratado de direitos humanos, se comprometendo a reconhecer os diversos direitos aos povos indígenas e tribais abordados pela Convenção. A Convenção é considerada, portanto, o que há de mais avançado no que se refere a legislação sobre povos indígenas e tribais.

A ratificação dessa convenção nos remonta ao ordenamento jurídico-constitucional, tendo como cerne a autonomia dos povos, reforçando o que está presente no caput do art. 231, da CF. Portanto, se a Constituição reconhece a pluriétnica e multiculturalidade do Estado, a ratificação da Convenção nº 169 da OIT casa com essa afirmação, como nos lembra Oliveira e Aleixo (2014).

Nota-se que os direitos coletivos elencados pela Convenção se relacionam entre si, se difundindo em um mesmo objetivo e, dessa inter-relação dos direitos culturais, direito à vida e direito à terra e território, possuem um propósito fim, os princípios da autoatribuição e da autodeterminação dos povos e comunidades tradicionais, que ao mesmo tempo também são a base.

Podemos chamar os princípios da autoatribuição e da autodeterminação de princípios condutores<sup>10</sup>. A Convenção nº 169 da OIT traz em seu texto o critério da autoatribuição, podendo ser denominado, também, como autorreconhecimento, autoidentificação ou autodefinição.

Segundo Moreira e Pimentel (2015), esse princípio condutor é fundamental para os direitos dos povos e comunidades tradicionais, pois ele implica, por essência, a necessidade do reconhecimento do direito da autodeterminação e, conseqüentemente, autorreconhecer-se, autoatribuindo-se uma identidade de modo autônomo. Não há a necessidade de existir qualquer tipo de comprovação do Estado, porém, obrigando-o a criar políticas públicas específicas, para que o vincule a esse reconhecimento autônomo dos povos e comunidades.

Pensar a autodeterminação dos povos indígenas e tribais, através da Convenção, nos faz romper com o absolutismo presente no direito positivista sobre o qual Costa, Mascarenhas e Sá Junior (2013) sublinham que o direito não consegue ser independente da cultura e outras influências da vida, dado que não possui autossuficiência nem conhecimento epistêmico prescindido de juízo de valor.

Silva (2017) conclui que a autodeterminação conduz à noção de jusdiversidade e que ela abrange a autonomia territorial. Souza Filho (2010) entende jusdiversidade como a liberdade de agir de cada povo segundo suas próprias leis, seu direito próprio e sua jurisdição.

#### **4 COMUNIDADE QUILOMBOLA DEZIDÉRIO FELIPE DE OLIVEIRA: A LUTA DECOLONIAL FRENTE À VIOLAÇÃO DO DIREITO À TERRA E TERRITÓRIO**

O processo de formação territorial da Comunidade Quilombola de Picadinha, como se pode notar, começa de um longo período de lutas do povo negro, desde a época da escravidão, de povos africanos das mais variadas etnias que tiveram sua pluralidade suprimida pelos colonizadores, com suas vidas marcadas pelo sequestro de seus iguais, os quais foram retirados à força de seu território e familiares queridos. A crueldade que durou quase 4 séculos, que repercute até a atualidade, continua mantida pela colonialidade do poder, do saber e do ser.

---

10 Opto por chamá-los de condutores ao invés de norteadores, como utilizado por outros autores, por entender que para além do pensamento decolonial é preciso ressignificar ou trocar palavras que tenham uma etimologia pautada no colonialismo.

A comunidade quilombola de Picadinha, também conhecida como comunidade de Dezidério Felipe de Oliveira, fica situada na área rural, próxima as cidades de Dourados e Itaporã, no estado de Mato Grosso do Sul. Segundo dados do MPF/MS, atualmente, encontram-se em posse da comunidade 56 hectares, a comunidade reivindica outros 3928,11 ha. Segundo Baltha, Paz e Guimarães (2019) o espaço é compartilhado por 16 famílias, formando o total de 50 pessoas na comunidade. Contabilizando com os quilombolas que não vivem no território devido ao esbulho sofrido e que hoje residem na área urbana de Dourados, formam um total de 456 pessoas.

O processo da titulação definitiva da terra de Picadinha está aberto desde 2005 no Incra, e atualmente o processo encontra-se no aguardo da publicação do Decreto de Desapropriação por Interesse Social, no Ministério responsável da Presidência da República.

Segundo Santos (2010), quem constituiu a comunidade de Picadinha foi De- zidério Felipe de Oliveira, nascido em 1867, “debaixo de um pé de café”, conforme relatado pelo bisneto de De- zidério, em Uberaba, estado de Minas Gerais. Ele era filho de Thomaz Felipe de Oliveira e Maximiana de Oliveira, ambos escravizados. De- zidério viveu até os 21 anos de idade escravizado, até 1888 quando a escravidão foi abolida no país.

Com a abolição, era comum, à época, que ex-escravizados da região de Uberaba migrassem para a região sul de Mato Grosso do Sul. Durante esse período, De- zidério trabalhou em vários locais das terras sul-mato-grossenses, com trabalhos manuais da terra, como, agricultor, peão de fazenda, ofício que aprendeu ainda na escravidão.

O Brasil foi o último país da América-Latina a abolir a escravidão e, como nos ensina Nascimento (1978), o fato é que não houve qualquer tipo de política que desse aos negros recém-libertos a dignidade que mereciam ou necessitavam. A vida desses ex-escravizados permaneceu sendo desumanizada, o racismo e a subjugação vindos da sociedade hegemônica permaneceu atuante através da colonialidade do poder, do saber e do ser.

Santos (2010) afirma que De- zidério se casou com Maria Cândida Baptista da Sil- va, nascida em 1876, filha da escravizada Cândida Baptista e do índio Terena Antônio Miguel Alves da Silva (Família Silva). De- zidério conheceu a esposa através da família Braga. Decorrente disso, “ocorreram uniões matrimoniais entre as famílias Braga e Oli- veira descendentes de negros com a família Silva (cujo pai dessa família era Terena).”

Essa proximidade com os indígenas Terena é algo que pode ser observado ainda hoje, durante um evento em 2019<sup>11</sup>, Ramão, neto de De- zidério, narrou que sua bisavó

---

11 Roda de Conversa “Interculturalidade e Direitos Quilombolas”, realizado pelo NEAB e FADIR/UGD, no dia 09 de novembro de 2019, teve como convidado o quilombola e coordenador da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) do Mato Grosso do Sul, Ramão Castro de Oliveira.

era indígena Terena e que o povo Terena que está ao lado das terras dos quilombolas de Picadinha, cresceu junto com eles. E que foi feito um requerimento, junto ao MPF/MS, que se eles conquistarem os hectares solicitados judicialmente, uma porção será entregue para os Terena.

Conforme cita Cardoso de Oliveira (1964), a região da Serra de Maracaju era muito habitada por indígenas da etnia Terena, com uma população de aproximadamente de mil indígenas presentes na Serra, isso desde a guerra do Paraguai. Mais tarde, com o fim da guerra, em 1870, as relações interétnicas entre os Terena e o restante da sociedade ficou mais intensa, principalmente, como explica o autor, quando eles foram chamados para trabalhar nas fazendas daquela região, devido a falta de mão de obra na região.

Santos (2015) afirma que o convívio entre indígenas e negros proporcionou diversas relações interétnicas, já que ambos trabalham nas fazendas, as relações interétnicas entre negros e indígenas “ocorrem desde os séculos XVIII e XIX, especialmente nos quilombos “históricos”. Nessa relação, há um consubstanciamento de práticas ligadas ao trabalho na terra bem específicas.

Logo após o nascimento do filho do casal, Miguel, Dezidério e Maria Cândida se mudaram para a cabeceira do córrego São Domingos, no ano de 1907, que hoje encontra-se na região de Picadinha. Santos (2015) ainda destaca que, o casal fundador tinha o objetivo de ter uma terra para trabalhar, morar e cuidar da família. Assim, as terras “soltas” daquela região atraíram os ex-escravizados, amparados no sonho de não serem mais subalternizados por ninguém.

Vale ressaltar que, nessa época, vigorava a Constituição de 1891, responsável pela organização do Estado Federal, na qual cada estado passou a ter sua autonomia, e conseqüentemente, passaram a regular a concessão de terras devolutas. Em verdade, no plano dos estados membros, esse poder de regulamentação das terras acabou ficando para os grandes latifundiários de cada estado, que tinham como objetivo a manutenção de seus privilégios.

Se poderiam ter a posse, o título definitivo das terras, aqueles que pudessem comprá-las. Obviamente, por não terem condições de regularizar essas terras, os povos e comunidades que habitavam essas terras, seriam os que mais sofreriam com essa “ilegalidade” provocada pelo próprio Estado. Souza Filho (2003) lembra que o que foi feito aqui no Brasil, foi completamente diferente do que foi feito em outros países, como Estados Unidos e Austrália, onde nestes países foram incentivados a ocupação livre e desordenada do território nacional.

A invenção da propriedade privada vem contra toda a subjetividade, significado e importância de um território para um povo ou comunidade tradicional. Souza Filho (2003) enfatiza que “[...] a propriedade privada da terra não traz a felicidade dos povos,

ao contrário, por se assentar num individualismo excludente, gera conflitos que se estendem desde o vizinho até um pacífico povo distante.”

Segundo Souza Filho (2003), a luta pela reforma agrária no Brasil é antiga, passando pelas sesmarias e terras devolutas. Desde então, o Estado brasileiro sempre dificultou a propriedade de terra aos pobres. As guerras de Canudos e Contestado, por exemplo, aconteceram porque simbolizavam movimentos que iam contra a elite política e econômica local.

Buscando regularizar a posse das terras, em 1920, Dezidério foi à Ponta Porã verificar como poderia comprá-la do governo de Mato Grosso. Foi um processo muito dificultoso, pois para regularizar a documentação, era preciso ir a Ponta Porã, cidade onde tinha uma das representações da Companhia Erva Matte Laranjeira<sup>12</sup>, como afirma Santos (2015).

Reconhecidos os limites das terras da comunidade quilombola em 12 de agosto de 1925, conforme edital da Intendência Municipal de Ponta Porã, Santos (2015), nos lembra que esses limites territoriais oficializados à época, são os mesmos reconhecidos e reivindicados pelos descendentes de Dezidério.

Pouco tempo depois de ter recebido o título provisório das terras da comunidade, a região de Dourados começou a ter um crescimento populacional e econômico, tudo isso devido a dois fatores, primeiro pela venda das terras a particulares através do Estado, a partir de 1930. Esse período teve uma grande devastação das matas virgens, que estavam em grande porção preservadas. Isso gerava a chegada de pessoas de todo o Brasil e, também, de outros países, na busca de produzir em terras sul-mato-grossenses, conforme Gressler (2005). O segundo fator que motivou essa movimentação para o sul de Mato Grosso, à época, foi a “marcha para o oeste”, que era um programa de migração do governo Getúlio Vargas, como lembra Lima Filho (1998).

No dia 03 de fevereiro de 1935, com 68 anos de idade, Dezidério faleceu na comunidade de Picadinha. Santos (2007) afirma que ele foi a primeira pessoa a ser enterrada no cemitério da comunidade. Somente após a sua morte as terras foram reconhecidas definitivamente, a maior parte dos herdeiros do fundador se viu obrigada a sair da área, devido às invasões de fazendeiros, da pressão externa que sofriam e condições financeiras precárias para se sustentar, conforme dados do Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil<sup>13</sup> (2015).

---

12 Companhia Matte Laranjeira foi uma empresa que atuava na exploração da erva mate na região de Mato Grosso do Sul, inclusive com relações comerciais com outros países, como Paraguai e Argentina.

13 Esta ferramenta foi criada por uma equipe técnica do ICICT/Fiocruz especializada no georreferenciamento de informações sobre saúde, utilizando-se do GoogleEarth como plataforma auxiliar de localização espacial dos territórios onde os casos estão inseridos.

No ano de 2005 a Comunidade Dezidério Felipe de Oliveira recebeu, através da Fundação Cultural Palmares, o certificado de reconhecimento oficial do Estado brasileiro, da existência como comunidade quilombola.

Então, é nessa perspectiva que se estabelece a comunidade quilombola de Picadinha, um ex-escravizado que almejava ter sua própria terra, cuidar e criar sua família. Para realizar esse sonho foi/é necessário passar por muitos enfrentamentos, que vão além do período da escravidão. Picadinha é um território marcado pela força e resistência de uma comunidade que espelha a realidade vivida por tantos outros quilombos no Brasil.

O Relatório Antropológico de Identificação e Delimitação da comunidade quilombola de Picadinha foi concluído em setembro de 2007 e encontrou amparo nos dispositivos constitucionais: art. 68 do ADCT, art. 215, parágrafo 1º da CF e art. 216 da CF. Basicamente, nesses artigos fica reconhecido o papel das comunidades quilombolas no país, atores formadores da identidade nacional e da cultura da sociedade brasileira. Além dos dispositivos constitucionais, também serviram de condutores do Relatório, o Decreto 4887/2003, a Instrução Normativa do Incra de 2005, que regulamenta o processo de identificação, delimitação, titulação das terras ocupadas por comunidades quilombolas.

Através do Relatório, Santos (2007), buscou mostrar a comunidade de uma lente histórica e etnológica, de um modo antropológico de se enxergar. A utilização do método de observação direta serve para olhar a realidade social daquele povo, como prática etnográfica.

Para a realização do Relatório, o autor realizou leituras historiográficas a fim de compreender como se deu o período de colonização do estado de Mato Grosso do Sul, a criação da cidade de Dourados e a influência dessa região. Nesse tipo de trabalho é comum utilizar essa metodologia, buscar fontes documentais e arquivos que comprovam as técnicas de história oral e de vida, com o objetivo de mostrar como o quilombo representa uma forma de resistência dentro de um contexto de sociedade hegemônica. Então, segundo Santos (2007), o Relatório se amparou na memória social, em documentos cartoriais e historiográficos, em conjunto com registros fotográficos e etnográfico das principais partes da comunidade.

Os dados populacionais, à época, do levantamento de dados, totalizava a quantidade de 362 pessoas espalhadas por todo o Mato Grosso do Sul, incluindo os que moravam na comunidade de Picadinha e na cidade de Dourados. Santos (2007) reforça que os números obtidos em campo não refletem a realidade, pois, devido ao esbulho territorial, sofrido pela comunidade no decorrer do tempo, vários moradores fossem embora do local, migrando para a periferia da cidade de Dourados.

Assim, os novos descendentes foram forçados a migrar para a cidade, em busca de “melhores condições, já que não possuem meios dignos de reproduzir o modo de vida ancestral. Santos (2007): “O território reivindicado é a possibilidade dessa população viver de acordo com seus usos e costumes tradicionais. O retorno às terras de seus antepassados é aguardado ansiosamente pelos 325 descendentes (netos, bisnetos e tataranetos)” de Dezidério Felipe de Oliveira.

O trabalho na roça é a principal atividade econômica das famílias de Picadinha. Lá são produzidas uma certa variedade de alimentos, como o milho, feijão, abóbora, batata-doce, banana, melancia, entre outros e também a criação de alguns animais. Essa produção tem como finalidade o consumo para os próprios moradores, inclusive são distribuídas partes da produção aos familiares mais carentes que residem em Dourados, e o que sobra é vendido na cidade de Dourados.

Caso falte algum alimento as relações de reciprocidade dentro do território quilombola são acionadas, pois esse espaço é um local de reciprocidade e de honra. A reciprocidade é um princípio moral que opera no interior do território Dezidério Felipe de Oliveira que constitui um traço de sua identidade. (SANTOS, 2007, p. 30).

No decorrer das décadas, após a morte de Dezidério, na década de 1930, os herdeiros do território quilombola de Picadinha passaram a sofrer com o esbulho de suas terras que, conseqüentemente, provocou modificações na comunidade. Inicialmente no ano de 1938, foi realizado, de má-fé, o inventário das terras de Dezidério, no nome de Maria Cândida, como se ela tivesse autorizado e transmitido direitos a um terceiro, conforme explica Santos (2007). Pode-se notar que, desse primeiro ato, dos 3748 hectares iniciais restaram apenas 600 hectares, sendo 300 ha destinados à viúva de Dezidério, e os outros 300 ha divididos entre os 12 filhos do casal.

Portanto, o território da comunidade que, na primeira metade da década de 1930, possuía 3748 hectares, hoje se encontra com posse de aproximadamente 1% da quantidade original, com apenas 40 ha. Esse esbulho sofrido pela comunidade gerou diversas conseqüências aos moradores.

Todos os moradores da comunidade são ligados pelo laço de parentesco, independentemente se a união é entre pessoas de dentro da comunidade ou com um dos cônjuges de fora, o pertencimento se valida pela via do parentesco. É óbvio que a questão racial está intimamente relacionada à história das comunidades quilombolas, porém essa não é a base principal da relação entre os moradores. O elemento que liga todos esses sujeitos é a territorialidade comum que eles vieram construindo ao longo das décadas.

A relação dos indivíduos de uma comunidade quilombola não se baseia no direito de propriedade. O território é objeto de posse e uso coletivo desses indivíduos. Por entender que existe essa pluriétnica, o Estado tem a obrigação de proteger as diferentes expressões étnicas que lhe deram origem, segundo Treccani (2006).

Através da lógica de parentesco presente na comunidade quilombola de Picadinha, Saruwatari (2014) afirma que as tradições que estão presentes na memória e vida coletiva dos moradores possuem conexão direta com o casal fundador, compreende-se que, a partir deles, princípios de conduta foram passados a outras gerações. Quando os temas das conversas tratam de família, valores e tradições, é comum falarem de Dezidério e Maria Cândida.

De toda forma, a luta da comunidade contra o esbulho sofrido de seu território evidencia a existência da colonialidade na estrutura do nosso Estado. As comunidades quilombolas carregam o estigma social referenciado do escravizado. Se antes, pela sociedade hegemônica do período da escravidão eles eram considerados seres sem alma, agora são vistos como negros sem-terra.

Devemos compreender que a falta de demarcação e titulação de territórios tradicionais, não é uma exclusividade do atual governo brasileiro. Porém, este reforça e escancara a defesa da permanência de quem mais possui poder na estrutura social em que vivemos. Araújo *et al.* (2020) nos lembra que o governo atual não se limita apenas ao não cumprimento da previsão constitucional e demais legislações, no que se refere ao cumprimento da função social da terra e a demarcação dos territórios tradicionais. Presenciamos uma política explícita de negação ao combate da desigualdade fundiária.

Na intenção de barrar a luta dos povos tradicionais pela terra, o atual governo vem utilizando de medidas para enfraquecer a malha que apoia o combate à desigualdade fundiária, fundamentado em bases ideológicas fascistas, ele age em ações como, “o sucateamento dos órgãos públicos responsáveis pela implementação de direitos; a extinção de várias políticas públicas; e o quase completo corte de verbas para atender as demais mais básicas da população”, segundo Araújo *et al.* (2020).

Se em governos anteriores a demarcação e titulação dos territórios andavam a passos lentos, desde 2019 observamos a atuação ativa do governo no sentido contrário do que se espera de um Estado democrático e de direito. Como exemplo, tivemos a flexibilização do acesso às armas de fogo no Brasil, fortemente apoiada pela bancada ruralista. A medida serviu para aumentar a violência no campo, já que os povos que ocupam terras que não cumprem com a função social, conforme a Constituição Federal, passaram a sofrer com mais violências e ameaças legitimadas com tal flexibilização.

Santos (2007) também cita o que foi narrado pelo morador Plínio de Oliveira, irmão de Dona Oneida, que descreveu as discriminações que a comunidade foi alvo, que seu pai lembrava e lamentava os bens que foi perdendo por pessoas que iam adentrando o território, invadindo e roubando; que os pretos da comunidade não tinham valor para a sociedade, e não podiam falar nada diante das violências sofridas. “Nós era tratado que nem um cachorro, eles sabiam que a terra era dos negros da Picadinha”.

Segundo Silva (2019) e seguindo os ensinamentos de Grosfoguel (2011), ele entende que a colonialidade do saber é compreendida como racismo epistêmico, pois esse modelo de racismo privilegia a política dos conhecimentos dos homens brancos ocidentais, como se fossem a forma única e legítima de produzir saberes, deslegitimando os saberes ancestrais dos povos tradicionais.

Na época em que o Incra iniciou os estudos antropológicos no território de Picadinha, fazendeiros locais tentaram barrar a entrada da equipe técnica que iria realizar o estudo. Fatos como esse evidenciam o racismo enfrentado pelos membros da comunidade de Picadinha.

Uma matéria publicada pela imprensa local, no dia 22 de julho de 2009<sup>14</sup>, relata que os técnicos não conseguiram iniciar os levantamentos na área, devido a um protesto organizado por, aproximadamente, 100 fazendeiros locais que dificultaram a circulação da equipe, mesmo acompanhados por agentes da Polícia Federal, que saíram acuados da área.

Os meios de comunicação locais da região de Dourados são frequentemente utilizados na intenção de fomentar a opinião pública a deslegitimar a existência da comunidade quilombola de Picadinha. Matérias e notícias sobre o tema surgem em variados sites e blogs da região. Por exemplo, em reportagem do Correio do Estado<sup>15</sup>, o advogado que representava um grupo de fazendeiros fez a seguinte afirmação: “reconhecimento da legitimidade das reivindicações dos herdeiros de Dezydério se baseia numa interpretação tacanha, ardilosa e de má-fé do que vem a ser uma comunidade quilombola.”

O processo da titulação definitiva da terra de Picadinha está aberto desde 2005 no Incra, e atualmente esse processo encontra-se no aguardo da publicação do Decreto de Desapropriação por Interesse Social, no Ministério responsável da Presidência da República. A espera pela titulação definitiva de Picadinha faz com que a vida dos moradores fique ainda mais difícil, pois a saída de moradores do território para a periferia da cidade de Dourados, em busca de melhores condições de vida, fez com que o esbulho territorial continuasse aumentando.

Quanto mais demora a publicação do decreto presidencial de desapropriação da área, mais suscetível fica o território, aberto a especulação imobiliária e maior insegurança aos que ainda residem lá.

---

14 Matéria disponível em: <https://www.douradosnews.com.br/noticias/protesto-de-moradores-barra-vistoria-em-area-quilombola-837c8e7243d019/364533/>. Acesso em: 26 de outubro de 2023.

15 Matéria disponível em: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/ms-quilombo-dezydério-felipe-de-oliveira-em-dourados-enfrenta-a-resistencia-de-produtores-rurais-de-soja-e-milho-para-obter-a-titulacao-de-seu-territorio/>. Acesso em: 26 de outubro de 2023.

Apesar da invisibilidade dos quilombolas de Picadinha pela sociedade hegemônica, as violências sofridas e racismo enfrentado, que são representações da colonialidade do poder, do saber e do ser, os negros de Picadinha resistem. A luta permanece até que seu território ancestral seja devidamente titulado, pois o território é tudo para os quilombolas.

Titular a terra da comunidade de Picadinha e de outras comunidades do Brasil simboliza o combate ao racismo, a desigualdade social, a imposição de uma estrutura que sempre privilegiou quem já tinha poder econômico.

A luta decolonial da comunidade quilombola de Picadinha está representada na sua própria forma de vida: quando permanecem no território apesar das ameaças e violências; produzem alimentos orgânicos visando ao sustento de seus familiares e parentes, distinto do agronegócio; criam uma Associação para que possam dialogar e debater os temas que são de interesse coletivo; mantêm os laços fortalecidos com familiares que moram na área urbana da cidade de Dourados, devido o esbulho territorial; se reconhecem no sonho e desejo do casal fundador, Dezidério e Maria Cândida, de poder criar sua família no território de Picadinha; e, por fim, quando se autoidentificam como quilombolas, apesar de toda carga negativa e pejorativa que a sociedade estruturada na colonialidade impõe a eles.

## 5 CONCLUSÃO

Por fim, conclui-se que o conceito de raça como conhecemos, hoje, no que se refere a distinção entre seres humanos, é uma invenção da modernidade e a sua utilização está diretamente ligada a um momento histórico, que perpassa o tempo, até chegar ao conceito cientificamente utilizado.

A colonialidade do poder, saber e ser foram impostas aos colonizados. Por isso o Estado possui a grande dificuldade de resolver os problemas de uma sociedade tão desigual, solucionar questões como a democracia, o direito, as questões agroambientais, gênero, a sexualidade, sem passar por aqueles que nos colonizam. Desde sempre a história da América Latina contada excluiu as pessoas que aqui já viviam, os desconsiderando, sendo que aqui já existiam pessoas e povos que discutiam e pensavam suas realidades, produziam seus conhecimentos e saberes, ao mesmo tempo em que existiam pessoas que discutiam suas realidades na Europa do século XV.

Os negros, no Brasil, não tiveram qualquer apoio após a abolição da escravidão, apesar de libertos, foram deixados à mercê daqueles que antes os tinham como mercadorias, sem condições de viverem de maneira digna, sem qualquer tipo de recurso. O quilombo nasce do processo de resistência, ainda durante a escravidão, como um espaço de luta decolonial, onde os negros vivem a sua coletividade. O significado de

quilombo está diretamente relacionado a identidade territorial, ao autorreconhecimento, que reflete até hoje na luta pelo território dessas comunidades.

A Constituição Federal de 1988 marcou o fim de uma política assimilacionista mudou no tratamento jurídico com as minorias étnicas, principalmente com povos indígenas, abandonando a ideia de uma unidade social. O direito brasileiro, a partir de alguns artigos da Constituição Federal/88, o art. 68 do ADCT, o Decreto nº 4887/2003, a ratificação da Convenção nº 169 da OIT e o julgamento favorável aos povos quilombolas na ADI nº 3239 pelo STF, mostrou que a mobilização dos movimentos sociais negros urbanos e quilombolas foi de extrema importância para sua criação e efetividade.

Foi através da luta desses movimentos que o ordenamento jurídico foi mudando, teve início a partir da Comissão Nacional de Comunidades Quilombolas, em 1995. A comissão tomou como papel a responsabilidade de construir e discutir o tema do direito à terra e território.

Apesar da dificuldade enfrentada pelos quilombolas de Picadinha, há esperança. Como nos ensina Mignolo (2008), decolonizar é um ato de “aprender a desaprender para poder re-aprender”, pois, viver em um mundo onde a maioria das pessoas estão programadas pela lógica “colonial”, a decolonialidade é o movimento de resistência que a colonialidade tenta a todo custo destruir.

Por isso, a resistência da comunidade quilombola de Picadinha, através da busca do direito ao território, do modo como vivem, da esperança em concretizar o sonho idealizado por Dezidério de conseguir viver com todos os familiares naquele território, simboliza a contra-colonialidade, a repulsa pelo que é imposto pela colonialidade do poder, do saber e do ser, enfim, representa a luta decolonial da comunidade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner B de. **Terras Tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais.** Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, v.06, n.01, maio de 2004.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ARAÚJO et. al. **Defender os direitos nas ruas e nos territórios: a esperança habita em nós.** In: Conflitos no campo. Centro de documentação Dom Tomás Balduino: coordenação, Antonio Canuto, Cássia Regina da Silva Luz e Paulo César Moreira dos Santos. Goiânia: CPT nacional, 2020.

BALLESTRIN, Luciana. **América Latina e o giro decolonial**. Brasília: Revista Brasileira de Ciência Política, 2013. Disponível em: < <http://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/9180/6893>>. Acesso em: 22 de outubro de 2018.

BALTHA, Franciele Roberto Caramit; PAZ, Regiane Elvira Riquena Barbosa da; GUIMARÃES, Verônica Maria Bezerra. **Agricultura orgânica cercada por agrotóxicos: os desafios da comunidade quilombola dezidério felippe de oliveira em Dourados/MS**. In: Rossito, Flavia Donini *et al.* Quilombolas e outros povos tradicionais/Flávia Donini Rossito, Liana Amin Lima da Silva, Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Tiago Resende Botelho (org.). – Curitiba, PR: CEPEDIS, 2019.

BOTELHO, Tiago Resende. **A luta de colonial do trabalhador rural pelo direito humano à terra e ao território**. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. **O Índio e o Mundo dos Brancos**. São Paulo: Difusão Européia do Livro. 1964.

COSTA, Joaze Bernardino. GROSFOGUEL, Ramón. **Decolonialidade e perspectiva negra**. Revista Sociedade e Estado, 2016. Disponível em: < <http://periodicos.unb.br/index.php/estado/index>>. Acesso em: 21 de outubro de 2018.

DUSSEL, Enrique. **1492: el encubrimiento del Otro. Hacia la origen del mito de la modernidad**. La Paz: Plural Editores. 1994.

FERREIRA, Rebeca Campos. **O artigo 68 do ADCT/CF-88: identidade e reconhecimento, ação afirmativa ou direito étnico?** Revista Habitus: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p.5-22, jul. 2010.

FIABANI, A. **Mato, palhoça e pilão: o quilombo, da escravidão às comunidades remanescentes (1532-2004)**. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

GOMES, Lilian C. B. **Justiça seja feita: direito quilombola ao território**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, UFMG, Belo Horizonte, 2009.

GRESSLER, Lori A.; Luiza Mello. **Mato Grosso do Sul: aspectos históricos e geográficos**. 1ª edição. Dourados, 2005.

HOLDER, Julianne; SILVA, Maria R. F. **Proteção à identidade indígena e quilombola: uma análise à luz do multiculturalismo e da abertura constitucional**. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, v. 4, n. 02, 17 out. 2013.

LEITE, Ilka Boaventura. **O projeto político quilombola: desafios, conquistas e impasses atuais**. Estudos Feministas, Florianópolis, p. 965-977, setembro-dezembro, 2008.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Direitos dos povos e comunidades tradicionais na Constituição Federal como direitos fundamentais**. X Semana de Extensão, Pesquisa e Pós-graduação SEPesq – 20 a 24 de outubro de 2014.

LUGONES, María. **Colonialidad y Género**. Tabula Rasa. Bogotá - Colombia, No.9: 73-101, julio-diciembre, 2008.

MIGNOLO, Wagner D. **Desobediência epistêmica: A opção descolonial e o significado de identidade em política**. 2008. Disponível em: < [http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/desobediencia\\_epistemica\\_mignolo.pdf](http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/desobediencia_epistemica_mignolo.pdf)>. Acesso em: 22 de outubro de 2018.

MIGNOLO, Wagner D. **La idea de America Latina (la derecha, la izquierda y la opción decolonial)**. 2009. Disponível em: < <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/secret/CyE/CyE2/09idea.pdf>>. Acesso em: 22 de outubro de 2018.

MOURA, Clóvis. **A quilombagem como expressão de protesto radical**. In: MOURA, Clóvis (Org.). Os quilombos na dinâmica social do Brasil. Maceió: EDUFAL, 2001.

NASCIMENTO, Abadias do. **O genocídio do negro brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora paz e terra, 1978.

OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de; ALEIXO, Mariah Torres. **Convenção 169 da OIT em disputa: consulta prévia, pensamento descolonial e autodeterminação dos povos indígenas**. Natal, 2014.

PEDROSA, Luis Antonio Câmara. **Nota sobre as (in) constitucionalidades do Decreto 4887**. Revista do Direito Agrário, N°. 21, (p. 30-39) Brasília, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **A constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos**. Palestra no Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 16 de maio de 1996.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidad del poder y clasificacion social**. Journal of world-systems research, v. 11, n. 2, p. 342-386, 2000.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder y subjetividade em America Latina**. Mexico: Universidad de Guadalajara, 2011. Disponível em: <http://revistascientificas.udg.mx/index.php/CL/article/view/2837/2575>. Acesso em: 23 de outubro de 2018.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 136. Disponível em: <[http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_QUIJANO.pdf](http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf)>. Acesso em: 23 de outubro de 2018.

QUIJANO, Aníbal. **“Colonialidad y Modernidad-racionalidad”**. In: BONILLO, Heraclio (comp.). *Los conquistados*. Bogotá: Tercer Mundo Ediciones; FLACSO, 1992, pp. 437-449. Tradução de Wanderson flor do nascimento.

QUIJANO, Aníbal. **Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder** / Aníbal Quijano; selección a cargo de Danilo Assis Clímaco; con prólogo de Danilo Assis Clímaco. - 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2014.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, Quilombos: modos e significados**. Brasília: UnB, 2015.

SANTOS, C. A. B. P dos. **Fiéis descendentes redes-irmandades no pós-abolição entre as comunidades negras rurais sul-mato-grossenses**. (Tese de Doutorado em Antropologia Social) UNB, Brasília, 2010.

SANTOS, C. A. B. P dos. **Relatório antropológico da comunidade quilombola Dezidério Felipe de Oliveira, Dourados (MS)**. Instituto Nacional de Reforma Agrária/MS/MDA. 2007.

SARUWATARI, G. K. **Comunidade quilombola Dezidério Felipe de Oliveira: Tradição, política e religião entre os negros da Picadinha**. Dissertação (Mestrado) – Antropologia Social, UFGD, Dourados, 2014.

SILVA, Liana Amin Lima da. **Consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas e tribais na América Latina: Re-existir para Co-existir**. Tese (Doutorado) – Direito, PUCPR, Curitiba, 2017.

SILVA, Liana Amin Lima da; SOUZA FILHO, Carlos F. Marés de. Marco Temporal como retrocesso dos direitos territoriais originários indígenas e quilombolas. In: WOLKMER, Antonio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco(coord.). **Os direitos territoriais quilombolas além do marco temporal**. Goiânia-GO: Editora da PUC Goiás, 2016.

SILVESTRE, Diego de Oliveira. **O constitucional e o real da política regularização territorial quilombola: uma análise da comunidade de Caiana dos Crioulos –Alagoa Grande/PB**. Dissertação (mestrado). UFPA, 2015.

SOUZA, Bárbara Oliveira. **Aquilombar-se: Panorama histórico, identitário e político do movimento quilombola brasileiro**. Dissertação (Mestrado) – Antropologia Social, UnB, Brasília, 2008.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **“Gênese Anticolonial do Constitucionalismo Latino-Americano”**. Revista Direito e Práxis, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2019.  
SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. 7. reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. **Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” Constitucionalismo Latino Americano**. Fortaleza: Pensar, 2016. p. 271-297.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos; ALMEIDA, Maria Corrêa de. **Elementos para a descolonização do constitucionalismo na América Latina: o pluralismo jurídico comunitário-participativo na Constituição boliviana de 2009**. In: Crítica Jurídica. México: UNAM, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.